



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1121945-69.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Cassio Roberto Conserino e outros**
 Requerido: **Empresa Folha da Manhã S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcos Duque Gadelho Júnior**

Vistos.

Trata-se de *AÇÃO DE INDENIZAÇÃO* ajuizada por CASSIO ROBERTO CONSERINO, JOSÉ CARLOS GUILLEM BLAT e FERNANDO HENRIQUE DE MORAES ARAÚJO em face de EMPRESA FOLHA DE MANHÃ S/A, todos qualificados na peça inicial. Informam, em síntese, que são promotores de justiça e que a ré, em 12.03.2016, publicou em seu jornal o editorial "Trio de Horrores", irrogando-lhes ofensas em razão do teor da denúncia e do pedido de prisão perpetrado em face de ex-presidente da República. Informam que, além da crítica alusiva à peça processual, a ré atribuiu aos requerentes as seguintes expressões: "*sede de celebridade*", "*ignorância*" e "*feroz paixão persecutória*." Sustentam, pois, que a ré se excedeu no direito de crítica, atingindo-lhes à honra. Sendo assim propugnam indenização por danos morais no importe de R\$200.000,00 para cada autor. Juntaram documentos (fl. 14/222).

A ré apresentou contestação (fl. 249/276), alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa "ad causam" dos corréus José Carlos e Fernando Henrique, já que sequer foram citados no editorial. No mérito, sustenta a ausência dos requisitos normativos para a responsabilização civil; e que as críticas lançadas no seu editorial refletem o pensamento de setores importantes da sociedade e de especialistas. A denúncia oferecida pelos autores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

foi parcialmente recebida, o que denota o acerto das críticas no seu editorial, já que o juízo criminal reconheceu a sua incompetência para apreciar o pedido persecutório em desfavor do ex-presidente Lula. A crítica lançada foi destinada a atuação dos requerentes, e não contra o marco profissional ou a sua honra. ausência dos pressupostos processuais de validade. Não houve dolo ou culpa. Propugna a inoccorrência dos danos morais, e a ausência do nexu de causalidade com as críticas constantes do editorial. Impugna o "*quantum*" postulado pelos autores. Juntou documentos (fl. 277/371)

Réplica às fls. 379/397.

Sobreveio manifestação dos litigantes, com a juntada de novos documentos.

Relatados, passo a fundamentar e decidir

A prova documental já produzida é suficiente para a apreciação do mérito da ação, sendo desnecessária a dilação probatória. Assim sendo, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, com base no art. 355, I do Código de Processo Civil.

Legitimidade processual é, em regra, reflexo da verificação dos sujeitos envolvidos na relação de direto material. No caso em apreço, é fato incontroverso que as críticas e as demais expressões lançadas no editorial da requerida, publicado em 12.03.2016, identificam claramente os autores como seus destinatários, conforme simples leitura do primeiro parágrafo do texto jornalístico: "*Os três promotores paulistas responsáveis pelo pedido de prisão preventiva do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) realizaram proeza que ninguém julgaria possível no ambiente político atual.*"

Sendo assim, a ausência de citação nominal dos co-autores José Carlos e Fernando Henrique, promotores que subscreveram a denúncia e o pedido de prisão preventiva presidente contra o ex-presidente Lula (fl. 150 e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

220), não infirma a pertinência subjetiva dos requerentes para o exercício da pretensão indenizatória em vista da lesão à direito da personalidade. Sendo assim, rejeito a preliminar arguida na contestação.

E, no mérito, a *quaestio vexata* discutida nesta lide versa sobre lesão à direito de personalidade dos autores (honra), promotores de justiça, em razão do texto constante do editorial publicado em 12.03.2016, intitulado "*Trio de Horrores*"; tanto no jornal impresso, quanto nos meios digitais disponíveis (conforme acesso hoje no endereço ("<http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2016/03/1749176-trio-de-horroros.Shtml>") e que tem o seguinte teor, *in verbis*:

"Os três promotores paulistas responsáveis pelo pedido de prisão preventiva do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) realizaram proeza que ninguém julgaria possível no ambiente político atual.

Obtiveram um quase absoluto consenso. Foi tamanha a inépcia de suas pretensões que, do governo à oposição, de defensores intransigentes do impeachment a convictos militantes petistas, não houve quem não criticasse a iniciativa.

O trio de acusadores não terá obtido apoio exceto nas franjas mais rudimentares e fanáticas da internet, que sem dúvida alimentaram, tanto quanto o puro desejo de obter notoriedade, a desastrosa iniciativa.

Sustentando a necessidade de prender Lula preventivamente, o promotor Cassio Conserino e seus associados referiram-se, por exemplo, a declarações do ex-presidente reproduzidas por inadvertência em vídeo gravado pela deputada Jandira Feghali (PC do B-RJ).

Depreendeu-se inicialmente que as invectivas de Lula, com tudo o que tinham de chulo, voltavam-se contra o processo da Lava Jato.

Já seria abusivo tomar tais declarações, proferidas em colóquio privado, como justificativa para a prisão. Aventou-se depois a possibilidade de o palavrão se referir ao destino que deveria ser dado ao acervo de presentes acumulado em sua passagem pela Presidência. Pouco importa: o recurso a expressões grosseiras jamais poderia fundamentar a acusação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Decerto não há como sustentar a tese de que Lula é vítima de uma conspiração, quando sobejam os sinais de que empreiteiras o beneficiaram de variadas maneiras.

Diferentemente do que ocorre na Lava Jato, todavia, o ex-presidente comparece de forma acidental no caso investigado pela Promotoria paulista. Trata-se, aqui, de apurar as irregularidades numa cooperativa imobiliária dos bancários, a Bancoop, acusada de lesar seus mutuários.

Foi pela Bancoop que Lula manifestou interesse em adquirir o célebre apartamento no Guarujá.

Se o imóvel seria reformado pela construtora OAS em atenção a suas conveniências pessoais, as suspeitas contra Lula se dão dentro do quadro de interesses que o aliou a empreiteiras envolvidas no petrolão—um assunto para o Ministério Público Federal, portanto.

Às voltas com um conhecimento gramatical que nem mesmo o investigado invejaria, os promotores tropeçaram em citações risíveis do filósofo Nietzsche—cujo nome grafaram incorretamente e cujo pensamento sem dúvida ignoraram e caíram na já notória esparrela de confundir Hegel com Engels.

Seria apenas uma patetice, se não fosse um perigo. Com promotores assim, nenhum cidadão está livre de ter sérios problemas na Justiça. Quando a sede de celebridade se junta à ignorância, e esta a uma feroz paixão persecutória, um trio de horrores ganha forma."

Pois bem. A liberdade de informação jornalística, na condição de projeção lógica da liberdade de imprensa, não deve ser compreendida apenas como simples corolário (efeito) do direito de informar, dimensão mais tradicional desta liberdade fundamental. Antes, pelo contrário, cuida-se de direito fundamental autônomo, de titularidade difusa, capaz de irradiar de imediato seus efeitos jurídicos, e com previsão expressa em dispositivo constitucional de 1988 (§1º, do art.220), e que incorpora o direito de opinar e de crítica aos agentes políticos.

De fato, após a promulgação da Constituição da República de 1988,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que inaugurou capítulo autônomo sobre a Comunicação Social (arts. 220 e seguintes), a informação jornalística passou a se revestir de instrumento necessário na instância de comunicação de público em geral, com o propósito oficial de promover o debate mais amplo sobre a infinidade de matérias, bem como a influenciar a formação do que se convencionou chamar de opinião pública. É por meio da informação jornalística plural e desinibida que os cidadãos, efetivos titulares deste direito, adquirem consciência dos percalços e inquietudes da *polis*. Enlaça-se, portanto, essa dimensão instrumental da liberdade jornalística com os pressupostos do regime democrático, mantendo com ela a mais arraigada simbiose e relação de dependência recíproca.

Evidentemente, no entanto, que nenhuma liberdade fundamental se reveste de caráter absoluto (malgrado não se ignore a primazia conferida pela nossa Corte Constitucional a liberdade de expressão em decisões recentes¹) de sorte que abusos no dever de informar ou de opinião (no caso de editoriais) poderão ser sancionados, conforme, aliás, a ressalva contida no próprio caput, do art. 220, do CF/88.

Observo ainda que, após a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 130, restou declarada (com acerto) a ausência de recepção da Lei n.º 5.250/67 (denominada Lei de Imprensa) no ordenamento jurídico constitucional. Todavia, é oportuno destacar que a maioria dos Ministros admitiu a existência de uma reserva legal qualificada para a mediação da liberdade de imprensa, autorizando-se, nesta perspectiva, a regulamentação legislativa estatal para dirimir a tensão

¹ Neste sentido, o voto do Ministro Luis Roberto Barroso no julgamento da ADI 4815/DF: “A Carta de 88 incorporou um sistema de proteção reforçado às liberdades de expressão, informação e imprensa, reconhecendo uma prioridade *prima facie* destas liberdades públicas na colisão com outros interesses juridicamente tutelados, inclusive com os direitos da personalidade. Tal posição de preferência – preferred position – foi consagrada originariamente pela Suprema Corte norte-americana, que assentou que ela “confere a estas liberdades uma santidade e uma autoridade que não admitem intrusões dúbias. (...) Apenas os abusos mais graves, que coloquem em risco interesses supremos, dão espaço a limitações admissíveis. Referida doutrina tem sido admitida no direito brasileiro e já foi adotada em diversos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, como a ADPF 130 e a ADPF 187.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

entre os direitos fundamentais em conflito, observando-se, no entanto, os preceitos da Carta da República de 1988.² Evidente, portanto, que não há espaço no ordenamento jurídico para direitos absolutos.

Fixadas estas premissas iniciais, as provas documentais revelam, de forma irrefragável, a presença dos elementos normativos da responsabilidade civil aquiliana, *ex vi* dos arts. 186 e 927, do Código Civil.

Convém destacar que o simples fato de a denúncia criminal e o pedido de prisão de preventiva contra o ex-presidente Lula terem sido rejeitados no âmbito da justiça estadual (fl. 339) não desautoriza a análise dos pressupostos da responsabilidade civil da ré sobre eventuais abusos no direito de opinar no espaço próprio do veículo (editorial).

E mais, conquanto a nossa Constituição da República, repise-se, tenha albergado o direito de crítica jornalística, ainda que de forma contundente, cabe afirmar que se situam fora do âmbito de proteção da liberdade de informação as frases e expressões ultrajantes e ofensivas sem relação com as ideias e opiniões contidas na informação transmitida no editorial. Não existe um direito subjetivo "ao insulto".

Ora, da análise dos trechos e expressões reproduzidos acima, colhe-se que, além da crítica salutar sobre a forma duvidosa da publicidade das atividades do Ministério Público e da açodada pretensão persecutória, a ré irrigou também ofensas que, a meu ver, ultrapassam a reflexão crítica sobre a atuação profissional autores no episódio, atribuindo-lhes a pecha da "ignorância" e "sede de celebridade", além de qualificá-los como "Trio de Horrores", conforme título do editorial. Reproduzo os aludidos trechos para

²Neste sentido, reproduzo trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, prolatado na ADPF 130, em que propugna pela existência da reserva legal qualificada em matéria de liberdade de imprensa: *“Como se vê, a formulação aparentemente negativa contém, em verdade, uma autorização para o legislador disciplinar o exercício da liberdade de imprensa, tendo em vista, sobretudo, a proibição do anonimato, a outorga do direito de resposta e a inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Do contrário, não haveria razão para que se mencionassem expressamente esses princípios como limites para o exercício da liberdade de imprensa. Tem-se, pois, aqui, expressa a reserva legal qualificada, que autoriza o estabelecimento de restrição à liberdade de imprensa com vistas a preservar outros direitos individuais, não menos significativos, como os direitos da personalidade em geral.”*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

evitar tautologia desnecessária:

"Obtiveram um quase absoluto consenso. Foi tamanha a inépcia de suas pretensões que, do governo à oposição, de defensores intransigentes do impeachment a convictos militantes petistas, não houve quem não criticasse a iniciativa.

O trio de acusadores não terá obtido apoio exceto nas franjas mais rudimentares e fanáticas da internet, que sem dúvida alimentaram, tanto quanto o puro desejo de obter notoriedade, a desastrosa iniciativa.

(...)

Seria apenas uma patetice, se não fosse um perigo. Com promotores assim, nenhum cidadão está livre de ter sérios problemas na Justiça. Quando a sede de celebridade se junta à ignorância, e esta a uma feroz paixão persecutória, um trio de horrores ganha forma." (grifei)

E, a despeito do alegado pela requerida, vê-se efetivamente que não ocorreu uma "adjetivação" da atividade profissional dos requerentes, o que por si só seria eticamente questionável no âmbito da liberdade jornalística, mas atribuições diretas e pejorativas sobre a falta de conhecimento ("ignorância") e desejo pela notoriedade dos autores, em detrimento do interesse público no exercício da atividade ministerial.

Em outras palavras, não se trata aqui de afirmar que a peça inicial (denúncia criminal) era um amontoado de inconsistências, pois aí seria uma afirmação que não desbordaria dos limites constitucionais de crítica à inaptidão ou inabilidade dos autores, mas, pelo contrário, cuidam-se de ofensas a direito da personalidade dos autores, especialmente a honra.

Houve excesso no exercício de liberdade de imprensa, a evidência, vindo a macular a imagem dos autores, promotores de justiça de São Paulo.

Logo, no cotejo de aparente antinomia entre dois preceitos de matiz constitucional, um dizendo respeito à inviolabilidade do direito à personalidade em contraposição a um segundo, referente à liberdade de opinar,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a ponderação das circunstâncias concretas revelam o exercício abusivo do primeiro, em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Como se vê, tenho que o caso enseja reparação por manifesta violação aos direitos da personalidade dos autores, sobretudo a honra profissional. Com efeito, os danos causados pelas ofensas lançadas em editorial de veículo de comunicação (ré) de circulação nacional é incontroverso (*in re ipsa*), sobretudo frente a repercussão causada na sociedade e, em especial, no chamado "mundo jurídico". Não se trata, pois, de mero aborrecimento ou simples contratempo.

Com relação ao *quantum* indenizatório, anoto que a finalidade da reparação do dano moral é oferecer compensação ao lesado atenuando seu sofrimento, e quanto ao causador do dano tem caráter sancionatório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. Deve atender aos fins a que se presta a indenização, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante dos fatos acima narrados, tenho como coerente à fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 30.000,00 para cada um dos autores, por adequado para reparar o sofrimento dos requerentes, servindo, também, de conteúdo pedagógico para que a ré abstenha-se de praticar novos abusos no exercício da sua liberdade primária (de informar e de opinar).

DECIDO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido desta ação movida para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, em favor dos autores, que arbitro em R\$30.000,00 para cada um, quantia a ser atualizada monetariamente a partir desta data (Súmula 362, STJ). Sobre a verba indenizatória incidirá juros moratórios de 1% (um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

por cento) ao mês, calculados a partir da citação.

Em vista da sucumbência mínima dos autores, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas desde os desembolsos, bem como nos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

PRI

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**